



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 138071/2015
PROTOCOLO: 71000.124362/2010-13 **TIPO DE PROCESSO:** Concessão
C.N.P.J: 28.521.888/0001-27 **DATA DE PROTOCOLO:** 21/10/2010
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES DA AUDIÇÃO
MUNICÍPIO: NITEROI **UF:** RJ
ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 02/09/2005 A 01/09/2008 **DILIGÊNCIA/OF. COMPL.:** 825/2014

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: Apresentou todos os documentos
(Documentos pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I, Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução: art. 3º, II; Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO: art. 18 da Lei 12.101/09 Atua na assistência social atendimento

Oferta(s)	Usuário(s)	Qualificação usuário
habilitação e reabilitação	pessoa com deficiência	
convivência e Fortalecimento de Vínculos	famílias; pessoa com deficiência	

Outras ofertas (anteriores à lei): Creche

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14 É possível aferir a gratuidade das ofertas

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO: Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Sim

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: DEFERIDO

Em caso de renovação deferida, validade de: 29/05/2015 a 28/05/2018

Com a Lei nº 12.101/2009, que separou as atribuições dos Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, bem como a alteração do conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, a atividade de educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos), nos termos descritos pela entidade, não mais corresponde à atividade de assistência social.

Entretanto, considerando que a entidade também possui atividades de assistência social, que o período analisado ainda corresponde ao período de transição da educação infantil do âmbito do MDS para o Ministério da Educação, bem como suas atividades são ofertadas sem a contraprestação dos usuários, não será observado o disposto no art. 22 da lei supracitada.

Para os futuros pedidos de renovação, a entidade deve observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no ministério correspondente a sua prevalência no decorrer dos 360 dias que antecedem o fim da certificação vigente., conforme disposto na lei 12.101/2009. Será preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas. A entidade deverá se atentar às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social, que podem ser acompanhadas pelo sítio eletrônico a seguir:

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

22/05/2015

Diony Soares
Analista

Maria Helena Gabarra Osório
CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

Ana Paula Gonçalves
DRSP/SNAS/MDS